

[Proposta de Lei n.º 29/XVII/1ª \(GOV\)](#)

Título: Assegura a execução do Regulamento (UE) 2024/886, no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros

Data de admissão: 2025.09.09

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)

Elaborada por: João Carlos Oliveira (Biblioteca); Paulo Ferreira Campos e Elodie Rocha (DAC); Sónia Milhano (DAPLEN); Filipa Paixão e Belchior Lourenço (DELP)
Data: 2025.10.10

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa, proposta pelo Governo e, concomitantemente, revestindo a forma de proposta de lei, prende-se com a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2024/86 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, na matéria subordinada às transferências a crédito imediatas em euros. No plano da sua exata concretização legislativa, esta opera pela quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, na sua redação atual, e pela quarta alteração ao Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, na sua redação atual.

No essencial, o proponente explana, na respetiva exposição de motivos, o exercício de harmonização jurídica e regulatória ínsito ao Regulamento (UE) 2024/86, orientado para a criação de um mercado integrado de transferências a crédito imediatas em euros, donde parte para o elenco de decisões legiferandas concatenadas no articulado, com refrações, desde logo e no concernente ao Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro:

- No conceito de instituição aí delineado, passando a contemplar, igualmente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica;
- Na faculdade de o mesmo participante poder atuar como contraparte central, agente de liquidação ou câmara de compensação ou exercer uma parte ou a totalidade dessas funções;
- Na atualização da referência ao destinatário das notificações previstas no artigo 2.º-A do supracitado Decreto-Lei, sendo atualmente a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

A respeito das alterações propostas ao RJSPME, estas centram-se na transposição das alterações à Diretiva (EU) n.º 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, com diversas concretizações práticas. Assim:

- Em matéria de proteção de fundos, pretende-se estatuir que, para efeitos de segregação e em adição aos mecanismos de salvaguarda já previstos, estes

- fundos possam também ser depositados numa conta separada num banco central, ficando esta possibilidade sujeita à discricionariedade deste;
- Excluem-se do perímetro de aplicabilidade das regras relativas ao acesso a sistemas de pagamentos os sistemas constituídos exclusivamente por prestadores de serviços de pagamentos pertencentes a um grupo, eliminando-se a ressalva atualmente aplicável aos sistemas de pagamento designados nos termos do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, na sua redação atual;
 - Estabelece-se um catálogo de requisitos a cumprir pelas instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica para que estas possam solicitar a participação em sistemas de pagamentos designados;
 - Introduzem-se, ainda, outras alterações avulsas ao RJSPME.

Atendo-nos ao articulado da presente iniciativa, o mesmo compreende cinco artigos, sendo o primeiro destinado à estatuição do objeto da proposta de lei em análise, o segundo afeto às alterações a introduzir na redação do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, e os restantes dedicados às alterações de redação, aditamentos e revogações a operar no articulado do RJSPME.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa da lei e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º e no artigo 172.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)², que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo, na exposição de motivos, não refere quaisquer consultas que tenha realizado ou contributos recebidos, nem a proposta de lei veio acompanhada dos estudos ou outros documentos que a tenham fundamentado, o que pode derivar do facto de a iniciativa visar executar um regulamento da União Europeia.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, indicando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 4 de setembro de 2025, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

² Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

A proposta de lei deu entrada a 8 de setembro de 2025, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 10 de setembro foi admitida e baixou, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na reunião plenária do dia 17 de setembro.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a presente iniciativa contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (8 de setembro de 2025) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Assegura a execução do Regulamento (UE) 2024/886, no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora deva ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa menciona no artigo 1.º, relativo ao objeto, que introduz a quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamento diz respeito, e a quarta alteração ao Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, indicando ainda os diplomas que procederam às alterações anteriores.

Deste modo, mostra-se observado o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, de acordo com o qual «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem

da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, não contemplando a iniciativa uma norma sobre a entrada em vigor, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual, não havendo fixação de dia, os atos legislativos entram em vigor «no 5.º dia após a publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, no que se refere ao título da iniciativa, recomendam as regras de legística formal que o mesmo deverá identificar a legislação alterada, por motivos informativos. Assim, em caso de aprovação da presente proposta de lei, sugere-se que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar os diplomas que altera, ou seja, o Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, e o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Estando em causa a alteração a dois diplomas, recomendam as regras de legística formal que na ordenação dos artigos de alteração seja tida em consideração a ordem cronológica, dando precedência aos mais antigos. Deste modo, as alterações ao

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, deverão anteceder as demais.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro](#)⁴, transpõe para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamento diz respeito, a [Diretiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento](#).

De facto, nos termos do [artigo 1.º](#), este diploma «regula o carácter definitivo da liquidação financeira realizada no âmbito dos sistemas de pagamentos, nomeadamente no caso de insolvência aplicada a um dos participantes», aplicando-se «a) Aos sistemas de pagamento que realizem operações em qualquer moeda ou em várias moedas que o sistema converta entre si; b) Aos participantes nos sistemas de pagamentos; c) Às garantias constituídas no quadro da participação num sistema ou no quadro das operações dos bancos centrais dos Estados membros e do Banco Central Europeu, quando desempenham funções típicas de bancos centrais» (respetivamente, n.ºs 1 e 2).

Sistemas são, de acordo com o previsto no diploma, acordos escritos cujos objetos principais visem «a compensação e a execução de ordens que respeitem regras comuns e procedimentos padronizados», regulados pela lei portuguesa e notificados à Comissão Europeia (n.º 1 do [artigo 2.º-A](#)).

Por outro lado, define-se «instituição» como «uma instituição de crédito, uma empresa de investimento, um organismo público ou empresa que beneficie de garantia estatal, ou qualquer empresa estrangeira com funções idênticas às instituições de crédito ou às empresas de investimento, que participe num sistema e que seja responsável pela

⁴ Texto consolidado retirado do portal da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 19/09/2025.

execução das obrigações financeiras decorrentes de ordens de transferência emitidas no âmbito desse sistema» [alínea d) do [artigo 2.º](#)].

O [artigo 2.º-B](#) regula a participação nos sistemas de pagamentos, determinando que «a compensação e a execução de ordens de transferência num sistema pode operar-se entre: a) Três participantes, sem contar com o operador desse sistema, um agente de liquidação, uma contraparte central, uma câmara de compensação ou um participante indireto, exceto quando este seja considerado participante nos termos da alínea h) do artigo 2.º; ou, b) Dois participantes, sem contar com o operador desse sistema, um agente de liquidação, uma contraparte central, uma câmara de compensação ou um participante indireto, sempre que o Banco de Portugal considerar que essa designação se justifica por razões de risco sistémico».

O n.º 2 desta norma dita quem pode participar de um sistema, podendo ser «uma instituição» [alínea a)], «uma contraparte central» [alínea b)], «um agente de liquidação» [alínea c)], «uma câmara de compensação» [alínea d)], «um operador de sistema» [alínea e)], «um membro compensador de uma CCP autorizada» [alínea f)], ou «um participante indireto» [alínea g)]. Neste último caso, a qualidade de participante tem que ser reconhecida pelo Banco de Portugal, «em razão do risco sistémico e desde que o participante seja conhecido do sistema» (n.º 3). Ao que acresce, nos termos do n.º 4, «Um participante é indireto sempre que se encontre ligado a outro participante num sistema por uma relação contratual, notificada ao operador do sistema de acordo com as regras deste, sendo-lhe permitido executar ordens de transferência através do sistema do participante», sendo que, neste caso, «a qualidade de participante indireto (...) depende da responsabilidade pela introdução das ordens de transferência no sistema referidas se manter no participante» (n.º 5).

O [Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica](#) foi aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro](#), pela transposição da [Diretiva \(UE\) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno](#)⁵.

⁵ Texto completo no portal legislativo da União Europeia EUR-Lex, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas da União Europeia. Consultas efetuadas a 19/09/2025.

Este regime, nos termos do n.º 1 do [artigo 1.º](#), «regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica».

Para este efeito, e conforme do [artigo 2.º](#), entende-se por:

1. «Transferência a crédito», «um serviço de pagamento prestado pelo prestador de serviços de pagamento que detém a conta de pagamento do ordenante e que consiste em creditar, com base em instruções deste, a conta de pagamento de um beneficiário no montante correspondente a uma operação de pagamento ou a uma série de operações de pagamento a partir da conta de pagamento do ordenante [alínea ddd)];
2. «Sistema de pagamentos», «um sistema de transferência de fundos que se rege por disposições formais e normalizadas e por regras comuns relativas ao processamento, compensação ou liquidação de operações de pagamento» [alínea ww)]; e,
3. «Moeda eletrónica», «o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento na aceção da alínea ii) e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica» [alínea ff)];
4. «Fundos» como «notas de banco e moedas, moeda escritural ou moeda eletrónica conforme definida na alínea ff)» [alínea w)].

O regime jurídico aqui em causa aplica-se, quer «à atividade das instituições de pagamento com sede em Portugal e das respetivas sucursais, agentes e terceiros aos quais sejam subcontratadas funções operacionais», quer «à prestação de serviços de pagamento em Portugal pelas entidades legalmente habilitadas», quer ainda «à atividade das instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal e das respetivas sucursais, agentes, distribuidores de moeda eletrónica e terceiros aos quais sejam subcontratadas funções operacionais, bem como à emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica em Portugal pelas entidades legalmente habilitadas» (n.ºs 1 e 2 do [artigo 3.º](#)).

Cabe ao Banco de Portugal autorizar, quer a constituição de instituições de pagamento e de instituições de moeda eletrónica, quer a ampliação do elenco dos serviços de pagamento que instituições de pagamento já constituídas se proponham prestar (n.ºs 1 e 3 do [artigo 18.º](#)).

Por seu lado, nos termos do n.º 1 do [artigo 38.º](#) deste regime jurídico, «a pessoa singular ou coletiva que pretenda adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada, na aceção do ponto 36 do n.º 1 do artigo 4.º do [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013](#), numa instituição de pagamento ou numa instituição de moeda eletrónica, de tal modo que a percentagem de capital ou de direitos de voto detida atinja ou exceda 20 %, 30 % ou 50 %, ou de tal modo que a instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica se torne sua filial, deve comunicar previamente, por escrito, ao Banco de Portugal a sua intenção, e prestar-lhe as informações relevantes a que se refere o n.º 4 do [artigo 102.º](#) do [RGICSF](#)».

Cabe às instituições de pagamento, de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º, «assegurar a proteção da totalidade dos fundos que tenham sido recebidos dos utilizadores de serviços de pagamento, ou através de outro prestador de serviços de pagamento, para a execução de operações de pagamento».

Para tal devem adotar um dos seguintes procedimentos:

«a) Assegurando que os fundos:

- i) Não sejam, em momento algum, agregados com os fundos de qualquer pessoa singular ou coletiva distinta dos utilizadores de serviços de pagamento por conta dos quais os fundos são detidos; e
- ii) Sejam depositados numa conta separada em instituição de crédito ou investidos em ativos seguros, líquidos e de baixo risco, nos casos em que esses fundos se encontrem ainda detidos pela instituição de pagamento, sem terem sido entregues ao beneficiário ou transferidos para outro prestador de serviços de pagamento, até ao final do dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidos; e

iii) Sejam segregados, no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento em causa, dos créditos de outros credores, em especial em caso de liquidação da instituição de pagamento;

b) Assegurando que os fundos sejam cobertos por um contrato de seguro ou outra garantia equiparada, prestada por uma empresa de seguros ou instituição de crédito que não pertença ao mesmo grupo da própria instituição de pagamento, num montante pelo menos equivalente ao que seria segregado na ausência do referido contrato de seguro ou outra garantia equiparada, a pagar no caso de a instituição de pagamento não poder cumprir as suas obrigações financeiras».

Ao Banco de Portugal incumbe:

1. Avaliar «a adequação das estimativas realizadas e dos procedimentos implementados pela instituição de pagamento em cumprimento do disposto no presente artigo, podendo determinar as alterações ou ajustamentos que considerar necessários» (n.º 7), e
2. Definir, «por aviso, as demais regras técnicas e procedimentos necessários à aplicação do presente artigo, designadamente o que se entende por ativos seguros, líquidos e de baixo risco, para efeitos do disposto na sublínea ii) da alínea a) do n.º 1, bem como as condições essenciais do contrato de seguro ou da garantia equivalente e os termos e procedimentos do respetivo acionamento, para efeitos do disposto na alínea b) do mesmo número» (n.º 6).

Ao Banco de Portugal incumbe ainda, no que se refere à fiscalização, «o cumprimento dos deveres estabelecidos na legislação da União Europeia referida no n.º 2 do artigo 1.º, podendo, para este efeito, exercer as competências previstas no n.º 2 do artigo 7.º em relação a prestadores de serviços de pagamento, a sistemas de pagamento, a entidades de processamento, a modelos de pagamento e a entidades que prestam serviços de conversão cambial através de um caixa automático ou num ponto de venda sujeitas à supervisão do Banco de Portugal de acordo com outras disposições legais e que não se incluam em qualquer das categorias anteriores» (n.º 1 do [artigo 149.º](#)).

Por seu lado, compete à entidade reguladora setorial respetiva ou, nos demais setores de atividade, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização do cumprimento, conforme n.ºs 2 e 3 do artigo 149.º:

1. A fiscalização do cumprimento «Do disposto no segundo parágrafo do n.º 6 do artigo 8.º e no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 2015/751, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015», e
2. A fiscalização «Dos deveres estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, por entidades não referidas no n.º 1 que prestam serviços de conversão cambial através de um caixa automático ou num ponto de venda»

Já no que toca ao regime contraordenacional previsto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, o [artigo 150.º](#) elenca os comportamentos que poderão dar lugar ao pagamento de uma coima de (euro) 3000 a (euro) 1 500 000 ou de (euro) 1000 a (euro) 500 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular, ali se incluindo a norma geral da alínea y), nos termos da qual «as violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica, incluindo a legislação da União Europeia, que rege a atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Banco de Portugal em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos».

As infrações especialmente graves vêm previstas no [artigo 151.º](#), sendo «puníveis com coima de (euro) 10 000 a (euro) 5 000 000 ou de (euro) 4000 a (euro) 5 000 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular».

As coimas suprarreferidas podem ser agravadas, nos termos do artigo 153.º, «se o dobro do benefício económico obtido pelo infrator for determinável e exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor» ([artigo 153.º](#)).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) «o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social, adoptam as

medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno».

Nesse sentido, a proposta de lei ora em apreço, pretende assegurar a execução na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024 e as Diretivas 98/26/CE e (UE) 2015/2366, no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros.

O [Regulamento \(UE\) 2024/886](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera os Regulamentos (UE) n.º 260/2012 e (UE) 2021/1230 e as [Diretivas 98/26/CE](#) e [\(UE\) 2015/2366](#) no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros, veio introduz regras uniformes na UE para tornar as transferências imediatas em euros como norma transversal, tendo entrado em vigor no dia 08-04-2024. Referir, igualmente, que passou a ser obrigatório e gratuito o serviço de verificação do beneficiário antes da autorização do pagamento, com regras sobre a correspondência de nome.

A iniciativa *a quo* veio, também, definir que as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica deveriam estar incluídas na lista de entidades abrangidas pela definição do termo «instituição» constante da Diretiva 98/26/CE, tal como previsto no [Regulamento \(UE\) 2024/886](#), para facilitar a utilização das transferências a crédito imediatas em euros.

Quanto à [Diretiva \(UE\) 2015/2366](#) relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, cuja transposição a iniciativa em análise igualmente promove, veio proporcionar a base jurídica para o desenvolvimento contínuo de uma maior integração do mercado interno de pagamentos eletrónicos na [União Europeia](#) (UE) estabelecendo regras abrangentes para os serviços de pagamento, com o objetivo de assegurar regras harmonizadas para a prestação de serviços de pagamento na UE, bem como um nível elevado de [proteção dos consumidores](#).

A Diretiva visou, também, abrir os mercados de pagamentos a novos operadores, contribuindo para o aumento da concorrência, bem como para uma maior escolha e

melhores preços para os consumidores e proporcionar as bases jurídicas necessárias para a [Área Única de Pagamentos em Euros](#).

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Letónia.

ESPANHA

No âmbito do estabelecimento de um conjunto cada vez mais uniformizado de regras e requisitos com vista à criação de um mercado integrado de transferências a crédito imediatas em euros, cumpre mencionar, no quadro da legislação espanhola, os seguintes diplomas:

- A [Ley 41/1999, de 12 de noviembre](#)⁶, *sobre sistemas de pagos y de liquidación de valores*, onde se destacam as seguintes disposições:
 - O [artículo 2](#), relativo ao âmbito de aplicação e aos conceitos de entidades aí definidos;
 - O [artículo 3](#), relativo ao cumprimento de requisitos que permitam o reconhecimento dos participantes enquanto “*sistemas españoles*”; e
 - O [artículo 6](#), relativo ao destinatário das notificações (neste caso, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados).

- O [Real Decreto-ley 19/2018, de 23 de noviembre](#), *de servicios de pago y otras medidas urgentes en materia financeira*, nas quais se destacam as seguintes disposições:
 - O [artículo 3](#), onde se define os conceitos das instituições, nos n.ºs 30 e ss;

⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26.09.2025.

- Os [artículos 17](#) (regime de controlo de participações qualificadas) e [19](#) (Capital e fundos próprios), relativo à comunicação ao [Banco de España](#)⁷, das participações qualificadas de capital e direitos de votos;
- O [artículo 21](#), relativo aos requisitos de proteção de fundos por parte das instituições de pagamento;
- O [artículo 26](#), relativo à supervisão e controlo, por parte do *Banco de España*, das instituições de pagamento;
- Os [artículos 71](#) e [71](#), relativos ao regime sancionatório aplicável às instituições de pagamento; e
- A [Disposição adicional cuarta](#), relativa às medidas de aplicação do [Regulamento \(EU\) 260/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012](#)⁸.

No caso das Instituições de Moeda Eletrónica, os requisitos de proteção de fundos encontram-se também enquadrados no quadro da [Ley 21/2011, de 26 de julio, de dinero electrónico \(artículo 9\)](#). Importa adicionalmente relevar neste diploma, os [artículos 20 a 23](#), relativos ao regime de supervisão e ao regime sancionatório, das entidades de moeda eletrónica.

O *Banco de España* disponibiliza no seu portal, [informações adicionais](#)⁹ relativas às temáticas em apreço. Adicionalmente, cumpre relevar ainda a existência do [Anteproyecto de ley y proyecto de real decreto para la digitalización y modernización del sector financiero](#), aprovado pelo Conselho de Ministros em 17 de dezembro de 2024, onde se incluíam a implementação de disposições constantes de diversos regulamentos europeus, em matéria de digitalização e modernização do setor financeiro espanhol¹⁰.

LETÓNIA

⁷ Retirado do portal oficial [bde.es](#). Consultas efetuadas a 26.09.2025.

⁸ Retirado do portal oficial [eur-lex.europa.eu](#). Consultas efetuadas a 26.09.2025.

⁹ Retirado do portal oficial [bde.es](#). Consultas efetuadas a 26.09.2025.

¹⁰ Informações adicionais no [Informe sobre el anteproyecto de ley de digitalización y modernización del sector financiero](#), produzido pela Comisión Nacional de los Mercados y dl Competencia, de 2 de julho de 2025. Retirado do portal oficial [cnmc.es](#). Consultas efetuadas a 29.09.2025.

No âmbito do enquadramento legal da Letónia, relativamente à matéria em apreço, cumpre relevar as disposições constantes da [Lei de Serviços de Pagamento e Moeda Eletrónica, de 17 de março de 2011](#)¹¹, nomeadamente:

- A seção 1, relativa às definições de instituições de pagamento;
- A seção 2 relativa aos direitos, obrigações e responsabilidade dos prestadores de serviço do sistema;
- A seção 5, no seu n.º 5.3, relativa aos poderes de fiscalização e acesso à informação do Banco Centra da Letónia;
- As seções 13.º e ss, relativas à aquisição de participações qualificadas, atentas as disposições do [Regulamento n.º 241, de 22 de maio de 2023](#), do [Latvijas Banka](#)¹² (Banco da Letónia);
- As seções 26.º, relativas ao registo de sistemas de pagamento, atentas as disposições do [Regulamento n.º 221, de 3 de outubro de 2022](#), do [Latvijas Banka](#);
- As seções 27.º e seguintes, relativas à relação das instituições com as suas filiais, no âmbito dos serviços de pagamento, atentas as disposições dos Regulamentos [n.º 260, de 18 de dezembro de 2023](#) e [n.º 270, de 29 de janeiro de 2024](#), ambos do [Latvijas Banka](#);
- As seções 34.º e ss, relativas aos requisitos de funcionamento das instituições que integram o sistema de transferências a crédito imediatas em euros;
- As seções 45.º e ss, relativas à supervisão das operações do sistema, por parte dos prestadores de serviços de pagamento e das instituições de moeda eletrónica;
- A seção 50.º, relativa aos poderes de acesso à informação por parte das entidades supervisoras, atentas as disposições do [Regulamento n.º 226, de 24 de outubro de 2022](#), do [Latvijas Banka](#); e
- As seções 104.º e ss, relativas às obrigações ao nível da segurança do sistema de pagamento.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

¹¹ Diplomas consolidados retirado do portal oficial [likumi.lv](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Letónia são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 26.09.2025.

¹² Retirado do portal oficial [bank.lv](#). Consultas efetuadas a 26.09.2025.

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Presentemente, não se encontram em apreciação outras iniciativas referentes a transferências a crédito imediatas em euros.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a base de dados da Atividade Parlamentar, não encontramos antecedentes relevantes a respeito da matéria em apreço.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Foi promovida a consulta pública da iniciativa, nos termos do artigo 134.º do Regimento, não tendo sido recebido, até ao momento, nenhum contributo. Qualquer pronúncia que venha a ser recebida até ao início da votação na especialidade poderá ser consultada nesta [ligação](#).

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ARNAL, Judith; ANDERSSON, Fredrik. *Making instant and inclusive payments a reality in the EU*. Em linha. Brussels: CEPS, 2024. Disponível em: https://cdn.ceps.eu/wp-content/uploads/2024/07/Instant-payments_formatted-1.pdf. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «A 19 de março de 2024, o Regulamento sobre Pagamentos Instantâneos foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia. A generalização dos pagamentos em euros instantâneos na UE trará benefícios muito relevantes em termos de gestão de liquidez, concorrência no mercado e conveniência para os utilizadores. Para além disso, poderá possivelmente conduzir a um aumento das receitas públicas, mais inovação, progresso na conclusão da Área Única de Pagamentos em Euros (SEPA) e maior inclusão financeira.

Este explicador aprofunda os benefícios, assim como os pormenores do Regulamento sobre Pagamentos Instantâneos, explicando como se espera que consiga ultrapassar os obstáculos relacionados com a oferta e a procura, e delineando os prazos de implementação. Embora os pagamentos instantâneos e inclusivos sejam em breve uma

realidade na UE, as soluções de pagamento pan-europeias ainda não estão implementadas. É precisamente por isso que a interoperabilidade deve ser promovida, de forma a potenciar a expansão das atuais soluções de pagamento transfronteiriço, dando origem a um ecossistema de pagamentos pan-europeu competitivo.» [resumo dos autores]

AURAZO, José; FROST, Jon; KOSSE, Anneke (eds.). *Faster digital payments: global and regional perspectives*. Em linha. Bis Papers, n.º 152 (Dec. 2024). Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bppdf/bispap152.pdf>. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «Os pagamentos digitais são uma ferramenta promissora para melhorar a experiência de pagamento das pessoas e a sua saúde financeira. Tal é especialmente válido para os pagamentos rápidos, que permitem a disponibilidade imediata dos fundos finais para o beneficiário. Frequentemente combinados com novas funcionalidades, os pagamentos rápidos podem oferecer maior conveniência em comparação com outros instrumentos de pagamento. Podem também ser mais económicos para indivíduos e empresas, especialmente quando fornecidos pelo setor público ou em colaboração com este, e com base na recuperação de custos.

Este capítulo apresenta uma visão geral de alto nível das principais perspetivas e questões discutidas no Workshop sobre “Pagamentos rápidos na América Latina”, organizado pelo Banco de Pagamentos Internacionais e pelo Banco Mundial, realizado na Cidade do México em maio de 2024.

Em particular, destaca alguns temas comuns sobre inclusão financeira, o papel dos bancos centrais, a interoperabilidade nacional e transfronteiriça, novas funcionalidades, e fornece uma visão geral dos outros capítulos deste volume.» [resumo dos autores]

HARTMANN, Monika; Hernandez-van Gijssel, Lola; PLOOIJ, Mirjam; VANDEMEYER, Quentin. *Are instant payments becoming the new normal? a comparative study*. Em linha. ECB Occasional Paper Series, N.º 229 (Aug. 2019). Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpops/ecb.op229~4c5ec8f02a.en.pdf>. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «Como resultado dos avanços tecnológicos, a entrega instantânea de serviços digitais tornou-se a norma na sociedade atual. No entanto, até recentemente, esta tendência não se estendia aos serviços de pagamento de retalho, que normalmente demoravam um ou alguns dias úteis, do ponto de vista do utilizador final. Após o recente

lançamento, na Europa, da sua própria plataforma de pagamentos instantâneos em toda a SEPA, surge agora a questão: os serviços de pagamento instantâneo vão tornar-se “a nova norma” e como será esse novo normal?

Este documento avalia as perspetivas gerais dos pagamentos instantâneos na área do euro. Identifica os fatores estruturais que impulsionam e os obstáculos à adoção dos pagamentos instantâneos, com base na análise de casos de países onde os pagamentos instantâneos se tornaram operacionais nos últimos anos.» [resumo dos autores]

KHIAONARONG, Tanai; HUMPHREY, David. *Instant payments: regulatory innovation and payment substitution across countries*. Em linha. IMF Working Papers, WP/22/228 (Nov. 2022). Disponível em: <https://www.imf.org/-/media/Files/Publications/WP/2022/English/wpiea2022228-print-pdf.ashx>. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «Os pagamentos instantâneos, ou rápidos, são transferências de crédito concluídas e liquidadas em segundos ou minutos. Têm baixos custos, reduzem o risco de pagamento e substituíram de forma significativa o uso de dinheiro, cartões, cheques e débitos diretos. Observamos o papel desempenhado pelos reguladores na promoção dos pagamentos instantâneos e identificamos casos de substituição significativa de instrumentos de pagamento em 12 economias avançadas e de mercados emergentes. Esta substituição reflete a procura efetiva pelas características oferecidas pelos pagamentos instantâneos. Como estas características são bastante semelhantes às de uma Moeda Digital do Banco Central (CBDC), a procura por uma CBDC de retalho (caso seja emitida) poderá ser menos convincente.» [resumo dos autores]

UNIÃO EUROPEIA. Banco Central Europeu. *Opinion of the European Central Bank of 30 April 2024 on a proposed regulation and directive on payment and electronic money services (CON/2024/13)*. Em linha. Frankfurt am Main: ECB, 2024. Disponível em: https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/legal/ecb.leg_con_2024_13.en.pdf. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «A 18 de setembro de 2023 e a 14 de março de 2024, o Banco Central Europeu (BCE) recebeu pedidos do Parlamento Europeu e do Conselho para emitir um parecer sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a serviços de pagamento no mercado interno e que altera o Regulamento (UE) n.º

1093/2010 (doravante denominado “proposto regulamento”) e sobre uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a serviços de pagamento e serviços de dinheiro eletrónico no mercado interno, que altera a Diretiva 98/26/CE e revoga as Diretivas 2015/2366/UE e 2009/110/CE (doravante denominada “proposta de diretiva”; conjuntamente com o proposto regulamento, os “atos propostos”).

A competência do BCE para emitir um parecer baseia-se nos artigos 127.º, n.º 4, e 282.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, uma vez que os atos propostos contêm disposições que se enquadram nas áreas de competência do BCE, nomeadamente:

1. a definição e execução da política monetária, nos termos do artigo 127.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Tratado;
2. a promoção do funcionamento eficiente dos sistemas de pagamento, nos termos do artigo 127.º, n.º 2, quarto parágrafo, do Tratado;
3. a contribuição para o bom desenvolvimento das políticas levadas a cabo pelas autoridades competentes, relativas, entre outros, à estabilidade do sistema do mercado financeiro, nos termos do artigo 127.º, n.º 5, do Tratado;
4. as funções conferidas ao BCE no que se refere a políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito, nos termos do artigo 127.º, n.º 6, do Tratado; e
5. o direito do BCE de autorizar a emissão de notas em euros, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do Tratado.

De acordo com a primeira frase do artigo 17.5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, o Conselho do Governo adotou o presente parecer.» [resumo dos autores]

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais. *Q&As on IPR implementation [Clarification of requirements of the Instant Payments Regulation]*. Em linha. Brussels: DG FISMA, 2025. Disponível em: https://finance.ec.europa.eu/document/download/f597b1a5-2a7b-481d-882c-80fb1c5cc3d5_en?filename=instant-payments-implementation-questions-answers_en.pdf. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «O Regulamento dos Pagamentos Instantâneos (Regulamento (UE) 2024/886) entrou em vigor em 8 de abril de 2024 e um primeiro conjunto de obrigações para os prestadores de serviços de pagamento (PSPs) terá de ser cumprido a partir de 9 de janeiro de 2025.

Para facilitar uma compreensão comum das disposições do Regulamento e apoiar os PSPs e as autoridades públicas dos Estados-Membros nos seus esforços de implementação, a Direção-Geral da Estabilidade Financeira, dos Serviços Financeiros e da União dos Mercados de Capitais da Comissão (DG FISMA) organizou dois workshops de implementação online, um realizado em 30 de abril e o segundo em 29 de maio de 2024. Durante estes workshops, foram prestados esclarecimentos orais a mais de 200 perguntas que tinham sido previamente recolhidas junto das partes interessadas.

Pode consultar [neste documento] a versão final desses esclarecimentos.

Na sequência de várias trocas de informação com as partes interessadas, o documento foi atualizado em julho de 2025.» [resumo do editor]

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Contas Europeu. *Digital payments in the EU: progress towards making them safer, faster, and less expensive, despite remaining gaps: special report*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2025. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/ECAPublications/SR-2025-01/SR-2025-01_EN.pdf.

[visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «Os pagamentos digitais referem-se à troca eletrónica de fundos, frequentemente através de dispositivos móveis ou canais digitais, incluindo pagamentos por cartão. Os pagamentos digitais promovem o crescimento económico ao proporcionar acesso a serviços bancários, estimular o consumo e facilitar o comércio internacional. Na UE, o valor dos pagamentos digitais no comércio retalhista mais do que duplicou entre 2017 e 2023, ultrapassando 1 bilião de euros anuais. A UE tem a responsabilidade de facilitar os pagamentos digitais, que são cruciais para o bom funcionamento do mercado interno da UE, especialmente nas transações transfronteiriças.

O objetivo desta auditoria foi examinar a abordagem da UE aos pagamentos digitais. Em particular, analisámos se o quadro regulamentar da UE estabelece as condições adequadas para pagamentos digitais mais seguros, rápidos e menos dispendiosos na

UE. Isto incluiu uma avaliação sobre se a Comissão analisou como o quadro regulamentar e as suas ações impactaram o mercado de serviços de pagamento da UE. Além disso, avaliámos se a Comissão implementou de forma eficaz as ações definidas na sua estratégia para pagamentos de retalho. Com as nossas observações e recomendações, pretendemos fornecer contributos para propostas legislativas em curso ou futuras relativas a serviços de pagamento.

De um modo geral, concluímos que a abordagem da UE aos pagamentos digitais contribuiu para tornar estes pagamentos mais seguros, rápidos e menos dispendiosos. Contudo, identificámos dois aspetos-chave no quadro regulamentar da UE que necessitam de maior atenção:

- Em primeiro lugar, os critérios para avaliar a adequação das intervenções de preços são pouco claros e não existem revisões periódicas.
- Em segundo lugar, persistem lacunas no quadro jurídico relativamente à partilha de dados de contas no âmbito do open banking.

Além disso, o impacto das políticas da UE em relação aos pagamentos digitais continua, em grande parte, desconhecido, uma vez que a Comissão não implementou um sistema de monitorização eficaz e, mais importante, carece de acesso aos dados relevantes.

Por fim, constatámos que a Comissão implementou a maioria das ações definidas na sua estratégia relativa aos pagamentos digitais, mas nem sempre atingiu os seus objetivos. A discriminação com base na localização da conta de pagamento persiste, embora a Comissão tenha intensificado os esforços para a combater. No domínio da supervisão, a ação da Comissão não conseguiu criar condições equitativas para empresas que operam em diferentes Estados-Membros da UE.

Com base nestes resultados, recomendamos à Comissão que:

- defina critérios claros para intervenções de preços da UE na área dos pagamentos digitais e realize revisões periódicas;
- desenvolva e implemente uma estratégia de monitorização de dados na área dos pagamentos digitais;
- proponha indicadores de desempenho e defina metas para os pagamentos digitais;

- combata a discriminação com base na localização da conta de pagamento com regras de aplicação mais eficazes e analise as contas de pagamento virtuais;
- reforce os esforços para alcançar condições equitativas na autorização e supervisão.» [resumo dos autores]

VOGT, Pascal; [et al.]. *European banks need to act now on instant payments and intraday liquidity*. Em linha. Boston: Boston Consulting Group, 2025. Disponível em: <https://media-publications.bcg.com/European-Banks-Need-to-Act-Now-on-Instant-Payments-and-Intraday-Liquidity.pdf>. [visualizado em 2025.09.18]

Resumo: «Os bancos europeus estão a passar por uma transformação fundamental nos domínios dos pagamentos e da gestão de liquidez, impulsionada por dois fatores principais: o novo Regulamento da UE sobre Pagamentos Instantâneos, que entra em vigor em 2025 e se prevê que acelere a adoção de pagamentos instantâneos, e os novos requisitos do Banco Central Europeu (BCE) para a gestão de liquidez intradiária, publicados no final de 2024.

Apesar de os volumes de pagamentos instantâneos ainda serem baixos, os bancos já enfrentam risco de liquidez intradiária e devem geri-lo de forma eficaz. Para muitos bancos, existe uma oportunidade de melhorar a sua abordagem atual de gestão e reduzir os custos associados ao *buffer* de liquidez intradiária, que pode representar cerca de 2-5% do total do balanço.

Até outubro de 2025, o Regulamento da UE sobre Pagamentos Instantâneos (2024/886) exigirá que todos os bancos europeus ofereçam pagamentos instantâneos a um custo não superior ao das transferências de crédito tradicionais, sem taxas adicionais e sem limites de transação impostos pelos bancos. Acreditamos que isto irá aumentar significativamente o volume e o valor dos pagamentos instantâneos, exigindo disponibilidade de liquidez nos sistemas de pagamento 24 horas por dia, 7 dias por semana, durante todo o ano.

Estas alterações coincidem com a publicação, em novembro de 2024, pelo BCE das “Boas Práticas para a Gestão do Risco de Liquidez Intradiária”, que introduz expectativas de supervisão mais rigorosas, baseadas em sete princípios.

Estas novas exigências aumentarão significativamente as necessidades de liquidez intradiária e exigirão uma gestão de tesouraria em tempo real. Os bancos que não se



adaptarem enfrentarão custos de liquidez mais elevados, riscos de conformidade e ineficiências operacionais. Para se manterem competitivas, as instituições financeiras devem modernizar as suas plataformas de pagamento, melhorar a gestão da liquidez e fazer a transição para uma gestão de liquidez em tempo real.» [resumo dos autores]